AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

A/C
CPL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/2023-PG

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, N° 3250 quadra 102 lotes 13/14, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, vem respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O SESC/SC, publicou o edital de licitação acima em epígrafe, onde a presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUV PARA ATENDER O CONSELHO REGIONAL DO SESC/SC.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certas ausências e exigências que comprometerão a segurança jurídica e a competividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO SESC/SC

O Edital restou omisso, deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC**, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'. "

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC.**

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

A) REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DO **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC.**

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, Thursday, 18 de May de 2023.



TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73
GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONÇA